DR. WALDEMAR PEDROSA
(PROCURADOR FISCAL E DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL)

ACÇÃO
DE
Manutenção de Posse

Auctora — The Manáos Markets & Slaughterhouse, Ltd.

Ré — A Intendencia Municipal de Manáos.

186

TYPOGRAPHIA RENAUD
Rua Municipal n.º 37 — Manáos
1915

Dr. Waldemar Pedrosa
(PROCURADOR FISCAL E DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL)

Acção de Manutenção de Posse

Auctora — **The Manáos Markets & Slaughterhouse, Ltd.**

Ré — **A Intendencia Municipal de Manáos.**

Typographia RENAUD
Rua Municipal n.º 37 — Manáos
1915

Ex.mo Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Estadoal e Municipal.

Diz a THE MANÁOS MARKETS & SLAUGHTERHOUSE, LIMITED, sociedade anonyma ingleza, devidamente auctorisada a funccionar no Brazil, que a supplicante é a actual arrendataria do Mercado e Matadouro publicos, desta capital, em virtude de contracto lavrado nesta cidade a 25 de Setembro de 1906, que unificou e reformou os contractos de arrendamento desses dois proprios municipaes, de 18 de Janeiro e 5 de Julho de 1905, celebrado entre a Intendencia Municipal desta capital e o cidadão Alfredo de Azevedo Alves e por este transferido á supplicante, por escriptura publica lavrada em notas do tabellião João Reis, desta capital, aos 24 de Julho de 1907.

Pela clausula XIII do referido contracto de arrendamento de 25 de Setembro de 1906, que vae junto por copia impressa, como doc. sob n.º 1, — "os serviços do Mercado e do Matadouro serão feitos, tanto quanto possivel de accordo com os respectivos regulamentos ora vigentes, devendo ser pelo contractante propostas á Superintendencia as alterações que forem convenientes e bem assim a regulamentação dos serviços addicionaes daquelles dois estabelecimentos."

Em virtude, pois, dessa clausula XIII acima transcripta, iniciou o contractante Alfredo de Azevedo Alves a exploração do seu contracto de arrendamento, adoptando,

como lhe cumpria, as leis e regulamentos, então vigentes, e com applicação especial para o caso, até que, em 21 de Dezembro de 1906, foi promulgado o Dec. n.º 50, da mesma data, pelo Superintendente de então, — Coronel Adolpho G. de Miranda Lisbôa, Decreto esse, que estabeleceu o Regulamento do Mercado Publico desta cidade e que entrou em vigor, de accordo com o seu art. 2.º, em 1.º de Janeiro de 1907.

De passagem, convem ficar assignalado que o Dec. n.º 50, promulgado pelo Coronel Lisbôa, foi ratificado e approvado pela Lei municipal n.º 457, de 27 de Fevereiro de 1907.

Recebido e acceito *sem a menor reclamação* por parte do arrendatario Alfredo de Azevedo Alves, pelo mesmo Dec. se regulou este, desde 1.º de Janeiro de 1907, data em que começou a ter execução, até 24 de Julho do mesmo anno, quando foi feita a transferencia do contracto á supplicante. De então em deante, tendo assumido a direcção dos serviços de exploração do Mercado e Matadouro publicos desta cidade, recebeu e acceitou, por egual, a supplicante, *sem a menor reclamação ou contestação,* o Regulamento alludido e por elle tambem se tem regulado até a presente data; — não só no periodo decorrente de 24 de Julho de 1907, quando assumiu a direcção dos serviços que lhe foram transferidos, a 27 de Dezembro do mesmo anno, quando foi desapossada violentamente dos proprios arrendados, pelo decreto dictatorial do governador Affonso de Carvalho; como tambem nesta segunda phase da exploração do seu contracto, que começou em 4 de Fevereiro do corrente anno, data em que reassumiu a direcção dos serviços, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

Estava, pois, a supplicante na posse mansa e pacifica exploração do seu contracto, ao qual dava cabal e completa execução, de accordo com o Reg. que baixou com

o cit. Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906, ora em discussão, quando foi surprehendida pela publicação da Lei n.º 802, de 5 de Outubro de 1914, promulgada pelo Conselho Municipal, em sua ultima sessão ordinaria, a qual revoga a Lei n.º 457, de 27 de Fevereiro de 1907, na parte que se refere ao cit. Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906, que promulgou o Regulamento do Mercado Publico desta cidade. Em termos mais claros: — trata-se de uma lei, promulgada pelo ultimo Conselho Municipal, annullando ou revogando uma outra lei, do mesmo Conselho Municipal, que approvou um acto legal, perfeito e acabado, praticado pelo Chefe do Executivo Municipal, no exercicio de suas attribuições legaes. De forma que, a vigorar o systema adoptado pelo actual Conselho Municipal, com desprezo dos mais elementares principios de direito, nenhum valor ou confiança terão os actos e contractos celebrados com a Municipalidade, por isso que, constituindo verdadeiras armadilhas aos incautos, estão sujeitos a ser annullados e revogados, arbitraria e discrecionariamente, por um capricho qualquer do momento, por uma das partes vinculadas ao contracto, que tira, com tal procedimento illegal, partido da sua propria malicia.

Como consequencia da Lei n.º 802, de 5 de Outubro de 1914, junta como documento sob n.º 2, publicou o Sr. Dr. Superintendente do Municipio o Dec. n.º 10, de 10 de Outubro de 1914, o qual revoga o Regulamento do Mercado Publico, que baixou com o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906, (doc. n.º 3).

Como justificativa desse Decreto, publicou o Sr. Dr. Superintendente os seguintes memoraveis *consideranda:* — 1.º que o Regulamento do Mercado Publico de Manáos, a que se refere o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906, posterior ao termo de unificação e reforma dos contractos primitivos, *não foi proposto á Superintendencia pelo contractante,* conforme preceitúa a clausula XIII do citado

termo ; e 2.º, que o Regulamento do Mercado Publico de Manáos, sem observancia das necessarias formalidades contractuaes, alterou o termo de unificação dos contractos do Mercado e Matadouro publicos, cuja clausula XXIV, *in fine,* pretendeu revogar (o que, de passagem, diga-se, não é absolutamente verdade).

O primeiro considerando é contraproducente. O argumento invocado — *a falta de proposta por parte do contractante* —, prova exactamente o contrario do que pretende justificar o Sr. Dr. Superintendente. Se *não houve proposta do contractante* (o que, repetimos, não é verdade) para a confecção do Reg. de 1906, tambem *não houve proposta agora* por parte da supplicante ; e neste caso, de accordo com a sua propria logica, S. Exc. não se podia julgar auctorisado a, arbitraria e caprichosamente, revogar e annullar um Regulamento recebido e acceito, e, alem disso, em vigor ha quasi dez annos, sem que, durante esse longo espaço de tempo, *houvesse a menor reclamação* por parte da supplicante, ou do arrendatario anterior. A supplicante nada pediu, nada propoz e nada reclamou á Superintendencia, de forma a dar a entender a esta a necessidade, conveniencia ou opportunidade de revogação ou alteração do Regulamento do Mercado Publico actualmente em vigor; muito ao contrario, ao ter noticia da publicação da Lei n.º 802, de 5 de Outubro de 1914, protestou judicialmente contra a mesma, promettendo fazer valer em tempo opportuno os seus direitos, como agora o faz, perante o Poder Judiciario do Estado (doc. n.º 4).

Da mesma forma, o segundo considerando de S. Exc. é inteiramente falho de proposito, inconsistente e falso. Não ha sophisma ou chicana que possa auxiliar S. Exc. a mostrar, dentro dos rigorosos limites da hermeneutica juridica, que o Reg. que baixou com o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906, está em desaccordo e alte-

rou o termo de unificação dos contractos do Mercado e Matadouro publicos. O referido Regulamento, que se junta por copia impressa, como doc. sob n.º 5, provará á saciedade a V. Exc., Meritissimo Juiz, a veracidade do asserto da supplicante.

Mas, mesmo que os considerandos do Sr. Dr. Superintendente fossem verdadeiros, o facto de ter o Regulamento em questão sido recebido e acceito, desde 1906 até á presente data, *sem a menor reclamação,* não só por parte do arrendatario Alfredo de Azevedo Alves, como especialmente por parte da supplicante, concessionaria, que tacitamente o acceitaram, não autorisariam, por isso, ao Sr. Dr. Superintendente a arbitrariamente revogal-o, por isso que, como já se demonstrou supra, só sob proposta da supplicante podia e póde, ser o mesmo Regulamento revogado ou alterado em algumas das suas disposições e tabellas.

A' vista de tudo o que ficou exposto, não padece duvida que o Sr. Dr. Dorval Pires Porto, Superintendente do Municipio de Manáos, baixando o Dec. n.º 10, de 10 de Outubro de 1914, iniciou perturbações á posse dos direitos da supplicante, fazendo-o em detrimento de seus legitimos e indiscutiveis interesses, garantidos pela Lei e Regulamento revogados caprichosamente.

E' verdade que o Sr. Dr. Superintendente o faz sob o capcioso motivo de dar cumprimento a uma Lei promulgada pelo Conselho Municipal, confeccionada sob a sua inspiração para annullar as clausulas garantidoras do mencionado contracto de 25 de Setembro de 1906, que, nos termos de direito, constitue lei irrevogavel entre as partes que o outorgaram e que ha quasi dez annos começou a ter a devida execução.

Mas é preciso não esquecer, que a propria Intendencia é uma das partes contractantes, e em taes termos, ou em outros equivalentes, não lhe seria licito confeccionar

uma lei revogando, ou mesmo alterando as garantias introduzidas no contracto a beneficio da supplicante, não só porque o individuo só pode renunciar o direito que lhe pertence, como porque, a prevalecer o procedimento criminoso da Intendencia, passaria ella a ser no contracto alludido, juiz e parte ao mesmo tempo.

Em face do exposto, o Dec. n.º 10, de 10 de Outubro de 1914, expedido pelo Sr. Dr. Superintendente, e a lei que o auctorisou, constituem o começo de turbação da posse dos direitos reaes (ou pessoaes, se assim o quizerem), em cujo goso a supplicante se acha, por si e por seu antecessor, ha quasi 10 longos annos. Consequentemente, a supplicante, afim de garantir-se contra a perturbação encetada, e contra qualquer outro esbulho que, por ventura, possa surgir, vem requerer a V. Exc. se sirva manutenil-a na posse dos direitos da clausula XIII do contracto supracitado, e, por conseguinte, na posse do actual Regulamento do Mercado Publico de Manáos, a que se refere o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906, tudo nos termos da Ord. L. 3.º, T. 48 e T. 78, § 5.º; Corrêa Telles, Doutrina das Acções, por T. de Freitas, ed. de 1902), §§ 84 e 85, nots. 385, *in fine,* 386, 427, 428 e 429, e ainda § 79 e not. respect.; § 86 e nots. 413 e 414; Ribas, Acç. Poss., nov. ed. de 1907, pag. 274, not. – a –, com referencia ao Acc. da Camara Civil da Côrte de Appellação, da Capital Federal, de 31 de Maio de 1900, Cons. Ruy Barbosa, "A Posse dos Direitos Pessoaes", 1900, pag. 17; Dr. Hypolito de Camargo, "Manutenção de Direitos"; Rev. de Direito, vol. 3.º, pag. 197; e vol. 5.º, pag, 81, etc., etc.; e Dec. n.º 3.084, Parte Terceira, art. 412, e outros.

O art. 123 da Constituição do Estado de 20 de Outubro de 1913 dispõe que o Poder Judiciario não fará cumprir as leis, regulamentos, etc., das municipalidades, que forem contrarias á Const. e outras leis.

Nestas condições, a supplicante

P. a V. Exc. se digne mandar passar mandado de manutenção de posse dos direitos consignados a seu favor na clausula XIII do contracto de 25 de Setembro de 1906, e, como consequencia, a manutenção de posse do Regulamento do Mercado Publico de Manáos, a que se refere o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906 ; e bem assim para que o Dec. n.º 10, de 10 de Outubro de 1914, promulgado em virtude de uma Lei, que só poderia ser elaborada mediante proposta da supplicante, não tenha execução, intimando-se ao Dr. Dorval Pires Porto, Superintendente Municipal de Manáos, para não proseguir na turbação, sob pena de pagar, solidariamente com a Fazenda Municipal, 40:000$000 de multa e mais as perdas e damnos resultantes do attentado ; e mais para, á primeira audiencia do juizo, apresentar os embargos que tiver, sob pena de revelia, intimando-se egualmente ao Sr. Dr. Procurador da Intendencia, para os fins de direito.

A supplicante, avaliando a presente causa em 50:000$000, protesta desde já pelo depoimento do Sr. Dr. Dorval Pires Porto, para, em tempo opportuno, dizer sobre a verdade allegada e por elle consignada nos considerandos do Dec. n.º 10, de 10 de Outubro de 1914.

A supplicante,

P. Deferimento.

E. R. M.

Manáos, 26 de Outubro de 1914.

(a)— p. p. *Analio de Mello Rezende.*

EMBARGOS

Por embargos á acção de manutenção de posse proposta pela « The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited ».

contra

a Intendencia Municipal de Manáos e o Dr. Dorval Pires Porto, dizem os embargantes nesta e melhor forma de direito, o seguinte.

E. S. N.

1.º

P. P. e vê-se dos autos (doc. n.º 1 da A.) que a The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, sociedade anonyma ingleza, auctorisada a funccionar no Brazil, é a actual arrendataria do Mercado e Matadouro publicos desta capital, em virtude de termo de unificação de contractos de arrendamento dos dois proprios municipaes, firmado nesta cidade aos 25 de Setembro de 1906, entre a Intendencia Municipal de Manáos e o cidadão Alfredo de Azevedo Alves e transferido áquella empreza.

2.º

P. P. que de accordo com as clausulas decima oitava e vigesima quinta do citado termo de unificação de contractos (cit. doc. n.º 1 da A.), acha-se a The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, na posse, uso, gozo e exploração dos edificios do Mercado e Matadouro publicos, percebendo-lhes todas as rendas e vantagens que lhes são inherentes e privativas, nos termos das disposições legaes ora vigentes, respeitados os direitos e isenções de que em virtude das mesmas disposições actualmente gozam os mercadores estabelecidos no Mercado Publico.

3.º

P. P. que na forma da clausula decima terceira do citado termo de unificação de contractos (cit. doc. n.º 1 da A.), os serviços do Mercado e Matadouro publicos de Manáos serão feitos tanto quanto possivel de accordo com os respectivos regulamentos ora vigentes, *devendo ser pelo contractante propostas á Superintendencia as alterações* que forem convenientes e *bem assim a regulamentação dos serviços addicionaes daquelles dois estabelecimentos.*

4.º

P. P. que na vigencia da clausula vigesima primeira do termo de unificação de contractos de arrendamento (cit. doc. n.º 1 da A.) as tabellas constantes das clausulas decima nona e vigesima do alludido termo de unificação, poderão em qualquer tempo ser modificadas se a conveniencia do serviço o indicar, e as duas partes, a Superintendencia e o contractante, accordarem neste sentido. Sendo assim,

5.º

P. P. que o Regulamento do Mercado Publico de Manáos, a que se refere o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906 (doc. n.º 5 da A.), infringio o termo de unificação de 25 de Setembro de 1906 (cit. doc. n.º 1 da A.), porque em sua confecção, não se observaram os dispositivos das alludidas clausulas decima terceira e vigesima primeira do citado termo de unificação de 25 de Setembro de 1906, isto é, não precederam propostas de alteração da contractante á Superintendencia, nem houve accôrdo sobre elle, como provam os documentos annexos pelos embargantes sob n.ºs 1 e 2. E

6.º

P. P. mais que não é licito invocar na confecção do Regulamento do Mercado Publico a que se refere o Dec. n.º 50 (cit. doc. n.º 5 da A.), o consentimento ou accordo tacito das partes contractantes, porque

7.º

P. P. que a sã doutrina juridica e a bôa jurisprudencia estatuem que não é admissivel o consentimento por simples inferencia, nos casos em que a lei exige uma expressa manifestação da vontade, ou quando as partes previamente estipularam que suas obrigações não sejam consideradas como definitivamente estabelecidas, senão depois de preenchidas certas formalidades (Cl. Bevilaqua, Obrigações, pags. 187 ; Carvalho de Mendonça, Doutrina e Pratica das Obrigações, pags. 662 ; Carlos de Carvalho, Cons. das leis civis, arts. 248 a 268). Portanto,

8.º

P. P. que o Regulamento do Mercado Publico de Manáos, embora approvado por lei do Conselho Municipal, não é um acto legal, perfeito e acabado, porque

9.º

P. P. que, em vista do primeiro considerando do Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906 (doc. n.º 1 annexo), houve vicio de consentimento, por não terem sido preenchidas, na confecção do citado Regulamento do Mercado Publico, as formalidades constantes das clausulas decima terceira e vigesima primeira do termo de unificação de contractos de 25 de Setembro de 1906, e porque

10.º

P. P. que o acto viciado e nullo de origem não pode produzir effeitos legaes: *quod initio vitiosum est, non potest tractu temporis convalescere.* Mas,

11.º

P. P. que maior nullidade que a da inobservancia dos dispositivos das clausulas decima terceira e vigesima primeira do termo de unificação de 25 de Setembro de 1906, resalta do confronto do art. 34 do Regulamento do Mercado Publico (doc. n.º 5 da A.) com as clausulas vigesima quarta e vigesima sexta do alludido termo de unificação de contractos de arrendamento (doc. n.º 1 da A.) Com effeito,

12.º

P. P. que o art. 34 do Regulamento do Mercado Publico dispõe que "a carne verde de qualquer especie animal destinada ao consumo publico, *deverá toda dar entrada* no Mercado, com a respectiva guia do Matadouro, *alli pernoitar* e pagar os respectivos impostos, devendo a que é destinada aos talhos particulares, fóra do Mercado, para alli seguir na manhã seguinte, apenas aberto o edificio, em carros apropriados"; e que, as clausulas vigesima quarta e vigesima sexta do citado termo de unificação de contractos de arrendamento determinam que "a Intendencia obriga-se a não construir nem conceder licença a outrem para construcção e exploração de outro Mercado, no prazo deste arrendamento, dentro da area do perimetro urbano da cidade, dando preferencia ao contratante para a construcção, caso se venha a verificar essa necessidade fóra do perimetro alludido; devendo entender-se tambem que a Municipalidade não poderá consentir que, embora em edificios que não possam merecer o

titulo de Mercadinhos, se faça, dentro da mesma area, *commercio por grosso ou por junto* dos principaes generos proprios do Mercado, como sejam : carne, peixe, legumes, etc.", e "a não consentir *a matança de gado de qualquer especie para o consumo publico*, em outro logar que não seja o matadouro publico nem *permittir a venda de carne de qualquer* modo arranjada que não seja preparada no Matadouro, *ou que alli não tenha pago todos os impostos* consignados na tabella constante deste contracto". Ora, sendo assim,

13.º

P. P. que o art. 34 do Regulamento do Mercado Publico a que se refere o Dec. n.º 50, veio alterar substancialmente o citado termo de unificação de contractos de arrendamento, pois que

14.º

P. P. que em nenhuma das clausulas do termo de unificação de contractos de 25 de Setembro de 1906, ficou determinado que toda a carne preparada no Matadouro seja *só* e *exclusivamente* vendida no Mercado Publico, e ahi *pernoite e pague todos os impostos*, quando destinada á venda em talhos particulares. Portanto,

15.º

P. P. que não ha interpretação – grammatical, logica – *a interpretatio facienda est secundum natura negotii*, dos Romanos – juridica, que, nos dispositivos das clausulas vigesima quarta e vigesima sexta do termo de unificação de contractos de arrendamento do Mercado e Matadouro publicos, estabeleça como poderá a The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, impôr que a carne preparada no Matadouro e que ahi tenha pago os impostos constantes da tabella decima nona do termo de unificação, seja

exclusivamente vendida no Mercado Publico ou que ahi pague primeiramente os impostos da clausula vigesima do alludido termo de unificação, para poder ser vendida depois na forma do art. 34 do Regulamento do Mercado Publico a que se refere o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906.

E ainda

16.º

P. P. que em nenhuma das clausulas do termo de unificação de contractos de arrendamento de 25 de Setembro de 1906, foi concedido á arrendataria dos dois proprios municipaes o privilegio do transporte da carne preparada no Matadouro para o Mercado Publico, transporte de que a concessionaria, actualmente, faz illegal e odioso monopolio.

E tanto assim é que

17.º

P. P. que ao Superintendente Municipal de Manáos foi endereçado um recurso pela empreza "Creadores Reunidos" contra a The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, por pretender esta impôr aos talhadores o transporte da carne preparada no Matadouro para o Mercado Publico e para os talhos particulares (doc. n.º 3 annexo), razão porque após a resolução do Conselho, exarada na Lei n.º 802, de 5 de Outubro de 1914 (doc. n.º 2 da A.), a Superintendencia Municipal baixou o Dec. n.º 10, de 10 de Outubro de 1914 (doc. n.º 3 da A.) revogando o Regulamento do Mercado Publico, em vista dos considerandos constantes do mesmo, acto esse que não fere direito da A.

E assim

18.º

P. P. que tal resolução da Superintendencia não infringiu os dispositivos das clausulas decima terceira e vigesima primeira do termo de unificação de contractos de arrendamento, porquanto vigorando temporariamente o regulamento anterior, aguarda a Superintendencia proposta da The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, de accordo com o disposto nas alludidas clausulas vigesima primeira e decima terceira, para a confecção de novo Regulamento do Mercado Publico.

19.º

P. P. que, cumprindo cabalmente o termo de unificação de contractos de arrendamento do Mercado e Matadouro publicos e garantindo á The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, os direitos que lhe cabem como arrendataria e concessionaria dos referidos proprios municipaes, a Intendencia Municipal de Manáos tem legislação para impedir as provaveis infracções do mesmo por terceiro (doc. n.º 4) cujos dispositivos a Superintendencia Municipal faz fielmente cumprir (docs. n.ºs 5 e 6).

Finalmente,

20.º

P. P. que nos melhores de Direito devem ser os presentes embargos recebidos e julgados provados, para o fim de ser considerada a A. carecedora de direito e de acção e condemnada nas custas, por ser de Direito e de

JUSTIÇA.

A embargante protesta pelos generos de provas admittidos em Direito, especialmente pelo depoimento do

Sr. Fiock Pinto, Gerente da The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited.

Manáos, 30 de Outubro de 1914.

(a) *Waldemar Pedrosa.*

Vistos estes autos de acção de manutenção em que é A. a The Manáos Markets and Slaughterhouse, Limited, e réos a Intendencia Municipal e o Dr. Dorval Pires Porto, e

Considerando que, após o termo de unificação dos contractos de arrendamento do Mercado e Matadouro, celebrado em 25 de Setembro de 1906, foi pelo Superintendente baixado o Dec. n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906 e respectivo Regulamento ;

Considerando que, pela clausula decima terceira do contracto de unificação foi estabelecido que os "serviços do Mercado e Matadouro serão feitos, *tanto quanto possivel,* de accôrdo com respectivos regulamentos, devendo ser pelo contractante propostas as alterações que forem convenientes e bem assim a regulamentação dos serviços addicionaes. . . " ;

Considerando que a clausula acima não é imperativa quanto á conservação do regulamento primitivo ; admitte a possibilidade de alterações que se verificarem sejão convenientes, tanto assim que, sem apresentação de proposta e sem opposição da parte contraria, o Superintendente baixou o Dec. n.º 50, regulamentando os serviços do Mercado, acerca do qual nada allegaram os arrendatarios ;

Considerando que, nestas condições, usou de uma attribuição legal o Conselho Municipal revogando pela Lei n.º 802, de 5 de Outubro de 1914 a de n.º 457, de 27

de Fevereiro de 1907, na parte que se refere ao Decreto n.º 50, de 21 de Dezembro de 1906; e assim tem existencia juridica o Dec. n.º 10, de 10 de Outubro de 1914;

Considerando que no regulamento a que se refere o Dec. n.º 50 foram incluidos nos diversos artigos disposições que vão de encontro ao estatuido no contracto de arrendamento, como está demonstrado nos P. P. 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º dos embargos de fls. 22;

Finalmente

Considerando que "é principio fundamental de direito administrativo, geralmente consagrado nos diversos codices, — que, muito embora o Governo acceite o papel de *parte* nos contractos (. . . .) que faz com os particulares, não se despe por isto das suas funcções proprias, ou melhor dizendo, de sua qualidade de *fiscal constante* dos interesses publicos. E é a razão porque o mesmo, não obstante ser uma parte contractante, continúa a *despachar* ou *decidir* as questões concernentes ou as reclamações da outra parte contractante, a expedir instrucções, a regular os serviços, e até a impôr certas penas, desde que semelhantes actos se tornem precisos á bôa execução do respectivo contracto". — A. Cavalcante, Resp. Civil do Estado, pag. 581;

Considerando o mais que dos autos consta e que o processo obedeceu á marcha legal prescripta em Ribas, Acções Possessorias, pag. 289 n.º 4;

Julgo afinal provados os embargos de fls.   para o fim de ser declarado sem effeito o mandado de fls.   e a sua comminação, pagas as custas pela Auctora.

Publique-se e intime-se.

Manáos, 18 de Dezembro de 1914.

(a) *Raul Augusto da Matta.*

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de Cultura